



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.337/2016
(29.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 142-64.2016.6.05.0076 – CLASSE 30
IRAJUBA

RECORRENTES: Ivandilson Serra da Hora. Advs.: Hector de Brito Vieira e João Otávio Macedo Junior.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Analfabetismo evidenciado por meio de teste. Condição de elegibilidade não satisfeita. Desprovimento. Indeferimento do registro mantido.

1. A decisão de primeiro grau há de ser mantida quando evidenciado que o candidato não é capaz de se comunicar, ainda que de forma rudimentar, por meio da língua escrita;

2. Recurso desprovido para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro em questão.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 142-64.2016.6.05.0076 – CLASSE 30
IRAJUBA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Ivandilson Serra da Hora contra sentença proferida pela Juíza da 76ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, sob o fundamento de que o aludido candidato não logrou comprovar o requisito de escolaridade mínima.

O recorrente alega, resumidamente, que, apesar de pouco alfabetizado, não seria analfabeto, eis que a declaração de próprio punho juntada à fl. 13 comprovaria tal condição. Aduz, ainda, que a sentença teria se baseado em teste (fl. 36) e que a declaração de próprio punho, anteriormente apresentada, seria suficiente para comprovar o requisito em questão. Ressalta, também, que inexiste conceito jurídico preciso de analfabeto, e que devem ser considerados os parâmetros da realidade sociocultural onde vive o candidato para relativização da existência de analfabetismo.

Remetidos os autos a esta instância, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 65/66, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 142-64.2016.6.05.0076 – CLASSE 30
IRAJUBA

V O T O

Analisando a controvérsia ora posta, tenho que ao recurso não deve ser dado acolhimento.

É que se observa, do manancial probatório carreado aos autos, que o recorrente Ivandilson Serra da Hora, após aplicação de teste de escolaridade pelo juízo *a quo*, não demonstrou possuir a condição de alfabetizado.

Impende registrar, nesse ponto, que, como bem pontuado pelo MPE em seu parecer de fls. 65/66, o candidato “não logrou demonstrar capacidade mínima de comunicação pela língua escrita, pois no exame de escolaridade de fls. 36/37 não conseguiu ler as frases e não lançou uma sucessão inteligível de sinais integrantes da língua portuguesa, falhando em apresentar uma mensagem que pudesse ser considerada minimamente compreensível, mesmo que de forma precária.”

Por outro lado, a alegação de relativização do conceito jurídico de analfabeto não se mostra suficiente a demonstrar a condição de elegibilidade estampada no art. 14, § 4º da Constituição Federal, uma vez que, ainda que de forma precária, o candidato não demonstrou capacidade mínima de expressão na língua escrita, evidenciando-se, portanto, a sua condição de não alfabetizado.

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, em comunhão com o entendimento ministerial, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pelos recorrentes desmerecem guarida,

RECURSO ELEITORAL Nº 142-64.2016.6.05.0076 – CLASSE 30
IRAJUBA

razão por que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator